



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 011/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212020

ORIGEM: Câmara Municipal de Monte Alegre

INTERESSADA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Processo de Dispensa de Licitação nº 007/2020 – AQUISIÇÃO DE PROTETOR FACIAL, TERMÔMETRO DIGITAL INFRAVERMELHO COM MIRA A LASER SEM CONTATO, MESAS PARA ESCRITÓRIO E SMART TV 55 POLEGADAS NO SENTIDO DE ATENDER AS MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA O COMBATE AO COVID-19 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: A contratação que envolve a Aquisição de protetor facial, termômetro digital infravermelho com mira a laser sem contato, mesas para escritório e smart tv 55 polegadas para a Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, conforme previsto no art. 24, incisos II da Lei n.º 8.666/93.

DOS FATOS

A Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, aduz que precisa viabilizar a Aquisição de protetor facial, termômetro digital infravermelho com mira a laser sem contato, mesas para escritório e smart tv 55 polegadas para a Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no sentido de atender as medidas de segurança para o combate ao covid-19, conforme relatório emitido pelo Comitê de análise das condições para o retorno gradual ao trabalho presencial no Poder Legislativo Municipal, ante a pandemia do novo coronavírus - covid-19 desta Casa de Leis.

A Comissão de Licitação entendeu que se trata de Dispensa de Licitação e remeteu os autos do processo em tela para a confecção de Parecer Jurídico deste Procurador.

In casu, trata-se de dispensa de licitação com assento no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, que assim prevê:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 24. É dispensável a licitação:

”

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Destaca-se ainda, que a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, em seu Art.1º, inciso I, alínea “b”, alterou o inciso II do caput do art 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 1º. Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

b) - para outros serviços e compras de valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

O valor da proposta vencedora foi de R\$ 12.443,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais), que de fato está abaixo do limite legal de dispensa de licitação nos conformes do dispositivo citado acima.

O processo está devidamente instruído. O preço está compatível com o de mercado ao julgar pela diferença entre as propostas.

A empresa vencedora apresentou os documentos exigidos por lei para que se efetive a sua contratação: requerimento de empresário, documentos pessoais do representante legal, certidões negativas Federal, Estadual, Municipal, do FGTS, Trabalhista, Previdenciária e Judicial.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

CONCLUSÃO

Dessa forma, entende-se pela viabilidade da aquisição pretendida, com reconhecimento da situação de dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993).

Este é o entendimento que levo à consideração superior.

Monte alegre, 26 de agosto de 2020.

EDSON DE CARVALHO SADALA
Procurador Jurídico do Câmara Municipal
OAB/PA nº 12.807